



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775792 - MT (2024/0402127-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : V A D A S

ADVOGADOS : GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : G B I L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
BRENNO BARRETO DE CARVALHO SARAIVA - DF078372

AGRAVADO : M I L

ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

AGRAVADO : U O S

ADVOGADOS : TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
JOÃO PEDRO DIAS FERREIRA - SP493601

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PROVEDORES DE PESQUISA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF, 7/STJ E 126/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no âmbito de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela judicial inibitória de urgência, visando à desvinculação, em serviços de internet (provedores de pesquisa), de notícias relativas a investigação envolvendo o agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, aprecia tutela antecipada de natureza provisória relacionada a pedido de desvinculação de notícias na internet (direito ao esquecimento), quando (i) o exame do pedido pressupõe reavaliação do contexto fático-probatório, (ii) o acórdão recorrido assenta-se também em fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário, e (iii) não foi demonstrada, de forma adequada, a alegada divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão singular aplicou, corretamente, por analogia, a Súmula 735 do STF, porquanto o recurso especial se volta contra acórdão de agravo de instrumento que apenas deferiu ou indeferiu tutela provisória, de natureza precária e sujeita à modificação, o que afasta, em regra, o cabimento do apelo nobre.

4. O reconhecimento da presença ou ausência dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido utilizou fundamento constitucional relativo ao direito ao esquecimento (Tema 786/STF), suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, sem que a parte vencida tivesse interposto o necessário recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ e torna inadmissível o recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, com manutenção da decisão que negara provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775792 - MT(2024/0402127-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : V A DA S

ADVOGADOS : GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : G B I L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
BRENNO BARRETO DE CARVALHO SARAIVA - DF078372

AGRAVADO : M I L

ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

AGRAVADO : U O S

ADVOGADOS : TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
JOÃO PEDRO DIAS FERREIRA - SP493601

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PROVEDORES DE PESQUISA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF, 7/STJ E 126/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no âmbito de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela judicial inibitória de urgência, visando à desvinculação, em serviços de internet (provedores de pesquisa), de notícias relativas a investigação envolvendo o agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, aprecia tutela antecipada de natureza provisória relacionada a pedido de desvinculação de notícias na internet (direito ao

esquecimento), quando (i) o exame do pedido pressupõe reavaliação do contexto fático-probatório, (ii) o acórdão recorrido assenta-se também em fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário, e (iii) não foi demonstrada, de forma adequada, a alegada divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão singular aplicou, corretamente, por analogia, a Súmula 735 do STF, porquanto o recurso especial se volta contra acórdão de agravo de instrumento que apenas deferiu ou indeferiu tutela provisória, de natureza precária e sujeita à modificação, o que afasta, em regra, o cabimento do apelo nobre.

4. O reconhecimento da presença ou ausência dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido utilizou fundamento constitucional relativo ao direito ao esquecimento (Tema 786/STF), suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, sem que a parte vencida tivesse interposto o necessário recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ e torna inadmissível o recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, com manutenção da decisão que negara provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por V A DA S, em face de decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (fl. 423-429, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA JUDICIAL INIBITÓRIA DE URGÊNCIA – DESVINCULAÇÃO DAS NOTÍCIAS REFERENTE A INVESTIGAÇÃO – SERVIÇOS DE INTERNET – PROVEDORES – CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES – CONTROLE PRÉVIO – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A medida pretendida pela parte recorrente, exige, para sua concessão, a possibilidade dos efeitos da decisão recorrida efetivar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte recorrente e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, circunstâncias não evidenciadas no caso.

Os sites de pesquisa não podem ser compelidos a eliminar os resultados da utilização de seu sistema, uma vez que os provedores de pesquisa não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma, gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links

onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 501-505, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 517-549, e-STJ), o insurgente apontou, além da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 300 do CPC e 21 do CC, ao argumento de que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada e que a decisão proferida na origem perpetua ato que macula sua honra.

Contrarrazões às fls. 555-567, 568-587 e 588-601, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 620-624, e-STJ), a Corte local não admitiu o recurso, dando ensejo a interposição do competente agravo (fls. 626-662, e-STJ).

Contraminutas às fls. 665-675 e 676-687, e-STJ.

Em decisão singular da Presidência do STJ (fls. 695-699, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 735 do STF, 126 do STJ e 7 do STJ, em razão da impossibilidade de análise de recurso especial, cujo objeto é o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada na origem. Além disso, apesar do conteúdo constitucional da decisão, não houve a interposição do necessário recurso extraordinário e a análise do recurso especial demanda reexame de fatos e provas. Por fim, entendeu que não ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 704-742, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos enunciados sumulares, ao argumento de que o conteúdo que busca remover da internet está prejudicando sua imagem e a análise de seu direito independe da natureza da decisão. Outrossim, afirma que seu recurso especial não comporta análise de matéria probatória.

Impugnação às fls. 747-751, 753-767 e 769-776, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparo a decisão singular no tocante a incidência das Súmulas 735 do STF e 7 e 126 do STJ, nem quanto à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, conforme se passa a explicar.

2. O recurso especial é inadmissível por impugnar decisão de cunho provisório - o que encontra óbice na Súmula 735 do STF, aplicada por analogia: "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Com efeito, entende esta Corte ser descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar.

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclamaria, necessariamente, a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ E DA SÚMULA Nº 735 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula nº 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

3. O Tribunal de Justiça firmou que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Essas ponderações foram fundadas na apreciação de fatos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BEM IMÓVEL. INDÍCIO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 735 DO STF. ART. 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, presente o mesmo raciocínio na postergação da análise da medida quando entendida conveniente a dilação probatória prévia. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedente.

2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) [grifou-se]

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Ademais, da leitura do arresto recorrido, o Tribunal de origem utilizou-se de fundamento constitucional(Tema 786/STF) para julgar a questão atinente ao direito ao esquecimento (fl. 428, e-STJ).

Ocorre que a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tornando, assim, definitivo, por si só, o fundamento constitucional à manutenção do acórdão recorrido.

Como é cediço, essa circunstância torna inadmissível o recurso especial, nos termos do que disciplina o verbete n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.775.792 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0402127-1

Número de Origem:

10019934420248110000 10492775620238110041 10492775620238120041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V A D A S

ADVOGADOS : GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : G B I L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

BRENNO BARRETO DE CARVALHO SARAIVA - DF078372

AGRAVADO : M I L

ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

AGRAVADO : U O S

ADVOGADOS : TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

JOÃO PEDRO DIAS FERREIRA - SP493601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V A D A S

ADVOGADOS : GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : G B I L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
BRENNO BARRETO DE CARVALHO SARAIVA - DF078372
AGRAVADO : M I L
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
AGRAVADO : U O S
ADVOGADOS : TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
JOÃO PEDRO DIAS FERREIRA - SP493601

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026